



Autos 0378749-67.2008.8.12.0001

Ação Penal Pública

Réu: Marcelo Monteiro Padial

Delito: art. 168, §1º, III, e art. 171, §2º, VI, c/c art. 69, todos do Código Penal

Vistos etc.

1 Relatório

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Marcelo Monteiro Padial**, já qualificado nos autos, imputando a este a prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, tipificados, respectivamente, nos arts. 168, §1º, III, e art. 171, §2º, VI, c/c art. 69, todos do Código Penal, pois, segunda a peça acusatória:

"...no dia 06 de junho de 2006, em Campo Grande-MS, o denunciado se apropriou indevidamente do valor de R\$20.440,06 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais e seis centavos), pertencente ao Espólio de José Rodrigues Marques e posteriormente emitiu cheque sem suficiente provisão de fundos."

O Inquérito Policial nº 208/06 da 1ª Delegacia de Polícia de Campo Grande instruiu o presente feito, tendo sido instaurado por meio de portaria expedida pela autoridade policial.

A denúncia foi recebida no dia 04/05/2009 (fls. 102), sendo o réu devidamente citado 110. O acusado apresentou Resposta à Acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 114), oportunidade na qual resguardou-se o direito de se manifestar acerca do mérito quando das alegações finais.

A decisão de fls. 116 não absolveu o réu sumariamente e designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência o réu manifestou interesse em atuar em causa própria, bem como que fosse designada nova data para a instrução (fls. 123), o que foi feito às fls. 132 e 136.

Na nova data não foi possível a realização da instrução, diante da falta de intimação de testemunhas (fls. 146).

A Resposta à Acusação apresentada pelo próprio acusado foi juntada às fls. 164/168.



A decisão de fls. 169/170 designou nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foi efetuado o interrogatório. As partes desistiram da oitiva das testemunhas, o que foi homologado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 175/182).

O Ministério Público apresentou Alegações Finais às fls. 189/195, oportunidade na qual, após minudente análise dos elementos de informação e provas existentes nos autos, requereu a procedência parcial do pedido contido na denúncia, para o fim de ser reconhecida apenas a prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 199/201, sustentando a absolvição sob o argumento de que inexistem provas suficientes para a condenação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2 Fundamentação

O Ministério Público imputa ao réu Marcelo Monteiro Padial a prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, tipificados no art. 168, §1º, III, e art. 171, §2º, VI, do Código Penal, respectivamente. Em alegações finais, no entanto, o *parquet* requereu tão somente a condenação pela prática do primeiro delito.

A materialidade delitiva esta devidamente comprovada por meio dos documentos de fls. 14 e 25/26, declaração da vítima de fls. 23/24, boletim de ocorrência de fls. 27 e auto de exibição e apreensão de fls. 42.

A autoria delitiva, nada obstante negada pelo acusado (fls. 178/182), restou devidamente demonstrada nos autos, de tal sorte que a condenação é a medida que se impõe.

Com efeito, o acusado não nega que tenha realmente advogado para o espólio de José Rodrigues Marques, ex-cônjuge da vítima Maria Rodrigues Marques, bem como



que, em virtude de acordo efetuado, tenha levantado perante a Justiça do Trabalho pouco mais de R\$20.000,00. Da mesma forma, também não nega que até hoje não tenha repassado à vítima a quantia que lhe competia.

Na verdade, a matéria cinge-se à análise do dolo, na medida em que o acusado afirma que apenas não repassou a quantia devida à vítima por conta de divergências quanto ao valor devido e não porque tinha intenção de se apropriar do valor em questão.

Malgrado a versão apresentada pelo réu, não é crível que Marcelo Monteiro Padial não tenha tido a vontade e intenção de se apropriar da quantia devida à Maria Rodrigues Marques.

De fato, há mais de seis anos o réu levantou o valor devido à vítima perante a Justiça do Trabalho e até hoje não efetuou a restituição, sequer da quantia considerada incontroversa.

Ora, caso o réu efetivamente tivesse a intenção de devolver qualquer quantia à ré, o teria feito ao menos em relação ao valor em que não há divergência, o que não o fez porque efetivamente teve a intenção de se apropriar do dinheiro.

Tanto é verdade que, na qualidade de advogado, o acusado tem conhecimento de que poderia efetuar a consignação em pagamento do valor que entende devido, e discutir judicialmente eventual diferença.

Contudo, assim não o fez. Na verdade, repassou um cheque à ré sem provisão de fundos, sendo este devolvido nas duas oportunidades em que foi apresentado (fls. 14 e 14 verso), e atualmente é objeto de discussão em ação de execução promovida pela vítima Maria Fernandes Marques (representando o espólio de José Rodrigues Marques - fls. 11/12).

Como se só isso não bastasse, o acusado também não demonstrou que resguarda em uma conta ou por qualquer outro meio a quantia que entende devida à ré, o que realça ainda mais o dolo do réu em se apropriar do valor levantado.

Nesse contexto, resta claro nos autos que o réu se apropriou da quantia devida à vítima, agindo como se sua fosse, de tal sorte que a condenação é a medida que se impõe.

Por fim, nos termos da manifestação ministerial, cabe esclarecer que, sendo a intenção do réu se apropriar da quantia devida à vítima, afasta-se a imputação da prática do crime de estelionato por meio da emissão de cheque sem fundos, uma vez que este foi tão somente uma



das etapas do verdadeiro crime praticado, qual seja, apropriação indébita.

3 Da fixação da pena

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a **culpabilidade**, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, não deve lhe prejudicar, porquanto foi comum para este tipo de delito; os **antecedentes** não prejudicam o réu, porquanto não possui sentença condenatória anterior com trânsito em julgado; não há elementos suficientes nos autos para se definir a **conduta social** do acusado; não há elementos suficientes nos autos para se definir a **personalidade do agente**; os **motivos** para a prática da infração penal não devem lhe prejudicar, eis que comuns para esse tipo de delito; as **circunstâncias** não devem lhe prejudicar; as **consequências** lhe prejudicam, porquanto resultou em abalo financeiro superior a R\$20.000,00 à vítima; o **comportamento da vítima** nada influenciou na prática do crime.

Assim sendo, na primeira fase, **fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, motivo pelo qual mantenho a **pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Já na terceira fase do cálculo da pena, aplico a majorante prevista no art. 168, §1º, III, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena de um terço, quedando-se uma **pena definitiva de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.**

Fixo o valor unitário dos dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que inexistem nos autos maiores informações acerca da condição financeira do réu.

O valor deverá ser monetariamente corrigido desde a época dos fatos.

Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o **regime aberto, com base no art. 33, §2º, "c", do Código Penal.**

Contudo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tendo em vista que o réu cumpre os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Estabeleço como penas restritivas de direitos: 1) **prestação pecuniária** consistente no pagamento em dinheiro de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos, a uma entidade pública com destinação social a ser indicada pelo juízo da execução, valor este que



corresponde aproximadamente à metade do prejuízo auferido pela vítima à época dos fatos, levando-se em conta ainda a inexistência de maiores informações acerca da condição financeira do réu; 2) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser estabelecida pelo juízo da execução.

Deixo de suspender a execução da pena, diante do impedimento estipulado pelo art. 77, III, do Código Penal.

4 Dispositivo

Isto posto, e pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para fim de **CONDENAR** o réu **Marcelo Monteiro Padial**, já qualificado nos autos, pela prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos, a uma entidade pública com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, cujos beneficiários serão definidos pelo Juízo da Execução Penal, bem como ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, a razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, não se visualiza a necessidade de decretação da prisão preventiva do condenado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado:

1. Expeça-se a Guia para o cumprimento de pena alternativa;
2. Inscreva-se o nome do réu no rol de culpados;
3. Comunique-se a condenação ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e nacional;
4. Comunique-se ao Juízo eleitoral, isto com base no art. 15, III, da Constituição Federal.
5. Às providências para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa da pena de multa ora cumulativamente aplicada, inclusive para intimações por edital caso não localizado o réu e expedição de ofícios a órgãos públicos necessários à operacionalização do determinado, independentemente de nova conclusão para este fim. Efetuado o cálculo e não alcançado



o valor correspondente a 25 UFERMS, desnecessária a inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo para o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Campo Grande, 08 de outubro de 2012.

Deyvis Ecco
Juiz substituto